



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2026
(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer normas gerais sobre a fiscalização tributária orientadora no âmbito da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar, em conformidade com o art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, estabelece normas gerais para a fiscalização tributária da União, com o objetivo de promover a conformidade por meio de ações orientadoras.

Art. 2º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 194-A:

"Art. 194-A. Na primeira ação fiscalizatória que apurar o descumprimento de obrigações tributárias passíveis de regularização, a autoridade fiscal deverá, antes de lavrar auto de infração para aplicação de multa de ofício, notificar o sujeito passivo para sanar a irregularidade.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - Ação Fiscalizatória Tributária: O procedimento administrativo formalmente instaurado para verificar o cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias; II - Primeira Ação Fiscalizatória: A primeira Ação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fiscalizatória Tributária instaurada em relação a um sujeito passivo e a uma específica irregularidade ou conjunto de irregularidades, não se confundindo com ações de monitoramento, cruzamento de dados ou outros procedimentos preparatórios.

§ 2º A notificação de que trata o caput indicará de forma clara as irregularidades constatadas e concederá o prazo de 30 (trinta) dias para a sua regularização.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante requerimento fundamentado do sujeito passivo.

§ 4º Cumprida a obrigação e sanada a irregularidade no prazo concedido, não será aplicada a multa de ofício correspondente à infração.

§ 5º O disposto no § 4º não afasta a incidência de juros de mora e da multa de mora sobre o crédito tributário principal eventualmente não recolhido no prazo legal, nem convalida o descumprimento da obrigação acessória para outros fins que não o afastamento da penalidade.

§ 6º O procedimento previsto neste artigo não se aplica às seguintes hipóteses:

a) indícios inequívocos ou comprovação de dolo, fraude, simulação ou conluio;

b) reincidência, assim considerada a prática da mesma infração no período de 5 (cinco) anos após a decisão administrativa definitiva que tenha confirmado a autuação anterior;





- c) infrações que constituam, também, crime contra a ordem tributária;
- d) situação de risco iminente de prejuízo grave ao erário ou de dilapidação patrimonial que demande ação fiscal imediata;
- e) embaraço, resistência ou tentativa de impedir a fiscalização.

§ 7º Esgotado o prazo de que tratam os §§ 2º e 3º sem a devida regularização, a autoridade fiscal procederá à lavratura do auto de infração para a constituição do crédito tributário e aplicação da penalidade cabível, assegurado o direito à impugnação administrativa."

Art. 3º O agente público que, no exercício da fiscalização tributária, descumprir o disposto nesta Lei Complementar com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si ou a terceiro, incorrerá nas sanções previstas na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa aprimorar o sistema de fiscalização tributária da União, alinhando-o aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, por meio da instituição de um procedimento orientador que privilegia a conformidade espontânea em detrimento da penalização imediata. O atual modelo, embora essencial para a arrecadação, muitas vezes impõe um pesado ônus a contribuintes que, agindo de boa-fé, cometem erros ou equívocos formais em meio à notória complexidade da legislação tributária brasileira. Essa abordagem estritamente punitiva gera um ambiente de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desconfiança, eleva o custo da conformidade ("Custo Brasil") e sobrecarrega o contencioso administrativo e judicial com disputas que poderiam ser evitadas.

A escolha da Lei Complementar como veículo legislativo para esta matéria não é uma opção, mas uma imposição constitucional. O art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal reserva expressamente à Lei Complementar a competência para estabelecer "normas gerais em matéria de legislação tributária", abrangendo temas como obrigação, lançamento e crédito tributário. Os procedimentos de fiscalização e os critérios para aplicação de penalidades são elementos indissociáveis dessas normas gerais, pois definem o modo como o Estado exerce sua prerrogativa de constituir o crédito e sancionar o seu descumprimento. Portanto, a via da Lei Complementar é a única adequada para garantir a hierarquia, a estabilidade e a segurança jurídica que o tema exige.

Do ponto de vista da técnica legislativa, optou-se pela alteração direta do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), inserindo-se o novo regramento em seu corpo através do artigo 194-A. Essa metodologia é superior à criação de uma lei autônoma, pois evita a dispersão legislativa e consolida as normas gerais de fiscalização no diploma legal que é a pedra angular do sistema tributário brasileiro. Tal abordagem garante maior coesão, segurança e facilidade de consulta para contribuintes, advogados, julgadores e para a própria Administração Tributária, fortalecendo a organicidade do ordenamento jurídico.

O cerne da proposta reside na instituição da "primeira ação fiscalizatória" como um marco para a orientação. Ao identificar uma irregularidade passível de correção, a autoridade fiscal deverá, antes de aplicar a multa de ofício, notificar o sujeito passivo para que ele sane a falha em prazo razoável. Para evitar ambiguidades, o projeto define claramente os conceitos de "Ação Fiscalizatória" e "Primeira Ação Fiscalizatória", distinguindo-os de meros procedimentos preparatórios. Essa medida simples, mas de profundo impacto, incentiva a autorregularização e permite que o Fisco concentre seus recursos na fiscalização de inteligência, focada no combate às fraudes estruturadas e à sonegação deliberada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É imperativo ressaltar que o projeto foi desenhado com robustas salvaguardas para proteger o erário e impedir o uso indevido do benefício. O ponto de maior rigor técnico e de crucial importância para a constitucionalidade da norma reside na distinção clara, contida no § 5º do novo art. 194-A, entre a multa de ofício (de caráter punitivo) e os encargos moratórios (de caráter compensatório). O benefício da notificação prévia afasta exclusivamente a aplicação da multa punitiva pela infração. O tributo devido, quando não pago no prazo, continuará sujeito à incidência normal de juros de mora e da multa de mora, que não são alcançados pela medida. Essa distinção é fundamental para garantir que não haja renúncia de receita ou anistia disfarçada, preservando integralmente o crédito principal da União.

Adicionalmente, o rol de exceções previsto no § 6º assegura que o procedimento orientador não será aplicado em condutas de elevada reprovabilidade, como dolo, fraude, simulação, reincidência, crimes tributários ou em situações de risco iminente ao erário. A norma, portanto, não cria impunidade, mas estabelece um tratamento racional e proporcional, distinguindo o contribuinte de boa-fé daquele que age com o intuito de lesar o Estado. Por fim, a remissão à Lei de Abuso de Autoridade garante um mecanismo de controle contra eventuais arbitrariedades por parte de agentes públicos, completando o ciclo de equilíbrio e justiça fiscal que se pretende instituir.

Pelo exposto, a aprovação deste Projeto de Lei Complementar representa um avanço civilizatório na relação Fisco-contribuinte, promovendo um ambiente de negócios mais previsível e cooperativo, sem comprometer a necessária efetividade da arrecadação tributária. Trata-se de uma modernização legislativa que trará benefícios para toda a sociedade, e para a qual se solicita o indispensável apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC

